



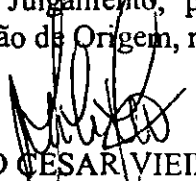
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

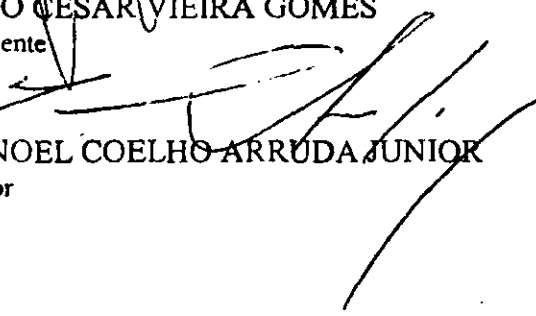
Processo nº 35570.004613/2005-59
Recurso nº 144.007
Resolução nº 2301-00.007 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 05 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN
Recorrida DRP/DUQUE DE CAXIAS/RJ

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato. Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Fez sustentação oral o advogado da recorrente Leonardo Vinicius Correia de Melo, OAB/RJ nº 137.725.

RELATÓRIO

Trata-se de crédito previdenciário lançado que, de acordo com o Relatório Fiscal [fls. 197 a 386] referente o adicional à alíquota da contribuição social de que trata o art. 22, II da Lei n. 8.212/91 [RAT]. O referido adicional ao RAT está previsto em 6%, para financiamento da concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição, e incide exclusivamente sobre a remuneração dos segurados que trabalhem permanentemente sujeitos a condições especiais nocivas à saúde/integridade física por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, ou sua associação, os quais, nos termos do art. 58, da Lei n. 8.213/91.

Segundo consta do Relatório Fiscal, o crédito foi lançado tendo em vista que a fiscalização constatou que a empresa supostamente não faz o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, deixando de controlar os riscos ocupacionais existentes e, por fim, por ter ficado evidenciada a presença de agentes nocivos, os quais estão trazendo prejuízos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores. Tal constatação decorreu, conforme exposto pela Fiscalização:

Existência de laudos técnicos atestando a exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância previstos nos regulamentos próprios;

A empresa não possui gerenciamento eficaz, pois o uso e a substituição dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI e que o uso dos EPIs não acontece por todos os trabalhadores expostos a agentes nocivos e durante toda a jornada de trabalho;

Houve falta de cuidado da empresa em respaldar as informações no campo “ocorrências” da GFIP – ao ser informado o código 00 [sem exposição de agente nocivo], quando supostamente foi constatada a existência de funcionários que teriam direito à aposentadoria especial.

Tempestivamente, a Pessoa Jurídica apresentou impugnação [fls. 6306/6338] que, em resumo, expõe:

Nulidade do lançamento, por terem sido incluídos seus diretores no relatório de co-responsáveis, sem a devida captação legal;

Houve afronta ao princípio da irretroatividade da Lei, uma vez que foi aplicada como fundamentação legal do lançamento a IN SRP 03/2005, que só entrou em vigência 01/08/2005, enquanto o período lançado vai de 01/2002 a 06/2005;

Invoca o art. 689, da IN n. 100/2003, para protestar contra a falta de clareza e precisão do relatório fiscal, por entender que os subjetivismos nele encontrados não espelham a liquidez e certeza do crédito;

O relatório fiscal desconsiderou documentos emitidos por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho;

A Fiscalização não deixou claro o método utilizado para a apropriação dos valores consignados judicialmente pela empresa, o que impede a verificação dos cálculos empregados.

Em 23 de agosto de 2006, foi prolatada DN n. 17.422.4/0348/2006 que julgou procedente o lançamento.

Inconformada com o *decisum*, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário [fls. 6.360/6385, que reitera os argumentos colacionados na impugnação.

Não foi apresentada contra-razões pela DRP e pela Procuradoria da Fazenda Nacional [fl. 6.397].

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO SANEAMENTO

Como já apresentado em outros recursos interpostos pela mesma Recorrente do presente sob análise, cujo objeto referiam-se, outrossim, ao adicional à alíquota da contribuição social de que trata o art. 22, II da Lei n. 8.212/91 [RAT], para financiamento da concessão de aposentadoria especial após vinte e cinco anos de contribuição, e incide exclusivamente sobre a remuneração dos segurados que trabalhem permanentemente sujeitos a condições especiais nocivas à saúde/integridade física por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, ou sua associação, os quais, nos termos do art. 58, da Lei n. 8.213/91, **entendi pela conversão do julgamento em diligência, haja vista se tratar de matéria complexa e depender essencialmente de análise pericial da realidade fática encontrada no interior dos estabelecimentos da Recorrente.**

No presente lançamento percebe-se que, apesar do detalhamento louvável realizado pelas autoridades notificantes constante do Relatório Fiscal, verifico que a justificativa reproduz uma ficção jurídica, consubstanciada na inversão de obrigação probatória [ônus], por força da não-apresentação de documentos exigidos pela legislação de regência, conforme se subsume de alguns trechos da Decisão-Notificação [fls. 6.347/48]:

[...]

24. No que concerne à competência dos Auditores-Fiscais da Previdência Social, evidencia-se nos autos que, embora façam observações relativas aos agentes nocivos, os notificantes limitaram-se a lançar as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas pela empresa segundo a documentação que esta apresentou (quando apresentou), inclusive cruzando informações constantes de tais documentos, nos termos da lei. O lançamento só é oposto a algum documento apresentado, se nele havia inconsistência com informações.

obtidas em outros documentos também apresentados pela notificada, ou se a documentação prescindia de elemento essencial à sua validade, como assinatura, por exemplo.

25. Quando os notificantes relatam o que entendem de um risco ocupacional, fazem-no para ilustrar o relatório, nunca com a pretensão de estar emitindo laudos, estes de competência de peritos de Medicina do Trabalho e em Engenharia de Segurança do Trabalho. Aliás é justamente pela convicção dos limites de suas atribuições que os notificantes emitiram tantos TIAD solicitando os laudos daqueles profissionais, solicitação que nem sempre a empresa atendeu. Em tais circunstâncias, a Legislação Previdenciária atribui o ônus da prova ao contribuinte, uma vez que este se mostrou negligente com suas obrigações acessórias de manter sob a guarda os documentos relacionados às contribuições previdenciárias, observando todos os requisitos de sua validade e em bom estado de conservação.



26. Uma vez que a documentação disponibilizada para exame não constituiu um conjunto coeso, por estabelecimento (em relação a alguns estabelecimentos, não foram apresentados os PPP, em período em que este já era exigível; para outros, o documento que faltou foi o LTCAT; para outros, ainda, era o PCMSO que faltava, e assim por diante), os notificantes viram-se na contingência de formar, através do cruzamento de informações dos documentos que foram efetivamente apresentados pela empresa, ainda que, como já mencionado, muitos documentos faltassem, o quadro geral dos trabalhadores expostos aos riscos ocupacionais em níveis correspondentes à incidência do adicional do RAT, por estabelecimento em que estavam lotados.

[Grifou-se]

Ressalte-se, nobres pares, que a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto às Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja elaborado parecer técnico para cada um dos estabelecimentos da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para tanto, deverá ser realizada inspeção técnica no local de trabalho da empresa, considerado pelos auditores fiscais, emitindo-se parecer conclusivo. Inclusive com a confirmação se houve a concessão de benefícios por incapacidade acidentária aos segurados da empresa em epígrafe, no período do levantamento do crédito previdenciário, referente a cada um dos respectivos estabelecimentos da empresa.

Da mesma forma, seja elaborada planilha relacionando os empregados expostos e seus respectivos setores, de forma a deixar claro se estão ou não incluídos no presente lançamento.

Tais informações poderão ser adquiridas no local de trabalho dos segurados ou na prestadora de serviços, já que esta é obrigada a ter folha de salário separada por cada empresa contratante (art. 31, §5º, da Lei nº 8.212/91) ou outro meio capaz de assegurar que os segurados efetivamente estavam expostos a agentes nocivos à saúde.

Por fim, faz-se mister que, antes da realização da perícia, seja intimada a Recorrente para que no prazo de 05 [cinco] dias apresente quesitos e indique assistente técnico.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator